SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100661 - RJ (2026/0207366-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO COM EXTREMA GRAVIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado no contexto de tráfico de drogas.

2. Agravante sustenta: (i) ofensa ao princípio da colegialidade por ausência de intimação para sustentação oral; (ii) inexistência de fundamentação idônea e de requisitos do art. 312 do CPP; (iii) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iv) inexistência de fuga; e (v) necessidade de prisão domiciliar por ser paciente oncológico e idoso, com fundamento no art. 318, II, do CPP.

3. O Magistrado de origem converteu a prisão temporária em preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, destacando gravidade concreta do crime, suposta integração em organização criminosa voltada ao tráfico e risco às testemunhas. Já o Tribunal local registrou condição de foragido e ausência de comprovação de extrema debilidade para prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

Documento eletrônico VDA60104710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f2c6c33-9c5c-4e38-a02d-245aebeaa002

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática, calcada em jurisprudência dominante e passível de revisão colegiada por agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; (ii) se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do delito, do risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal; (iii) se há ausência de contemporaneidade quando constatada a condição de foragido; (iv) se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes; e (v) se se encontram comprovados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos: homicídio qualificado com requintes de crueldade, mediante tortura e mutilação da vítima, em contexto de “tribunal do tráfico”, indícios de integração em organização criminosa e risco de intimidação de testemunhas, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A condição de foragido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e evidencia o *periculum libertatis*, legitimando a manutenção da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e dos riscos identificados.

9. Prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP exige comprovação cumulativa de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, inexistente no caso; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que denegou a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f2c6c33-9c5c-4e38-a02d-245aebeaa002

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f2c6c33-9c5c-4e38-a02d-245aebeaa002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100661 - RJ (2026/0207366-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO COM EXTREMA GRAVIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado no contexto de tráfico de drogas.

2. Agravante sustenta: (i) ofensa ao princípio da colegialidade por ausência de intimação para sustentação oral; (ii) inexistência de fundamentação idônea e de requisitos do art. 312 do CPP; (iii) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iv) inexistência de fuga; e (v) necessidade de prisão domiciliar por ser paciente oncológico e idoso, com fundamento no art. 318, II, do CPP.

3. O Magistrado de origem converteu a prisão temporária em preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, destacando gravidade concreta do crime, suposta integração em organização criminosa voltada ao tráfico e risco às testemunhas. Já o Tribunal local registrou condição de foragido e ausência de comprovação de extrema debilidade para prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática, calcada em jurisprudência dominante e passível de revisão colegiada por agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; (ii) se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do delito, do risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal; (iii) se há ausência de contemporaneidade quando constatada a condição de foragido; (iv) se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes; e (v) se se encontram comprovados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos: homicídio qualificado com requintes de crueldade, mediante tortura e mutilação da vítima, em contexto de "tribunal do tráfico", indícios de integração em organização criminosa e risco de intimidação de testemunhas, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A condição de foragido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e evidencia o *periculum libertatis*, legitimando a manutenção da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e dos riscos identificados.

9. Prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP exige comprovação cumulativa de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, inexistente no caso; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que denegou a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO GOMES DE PAIVA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 129/137).

Depreende-se dos autos, o acusado encontra-se preso preventivamente, desde 4/6/2025, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado no contexto de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

Em suas razões, o advogado alega constrangimento ilegal e razão da ausência de intimação prévia para a realização de sustentação oral requerida nos autos.

Reitera a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional bem como dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o acusado não esteve foragido, apenas sua ida "[...] *para Muriaé-MG deu-se exclusivamente para cuidados médicos na residência de sua genitora, diante de sua saúde gravemente debilitada*" (e-STJ fl. 148).

Repisa ainda a ausência de contemporaneidade diante dos fatos ocorridos em dezembro de 2024 com a prisão preventiva decretada apenas em junho de 2025.

Por fim, afirma que o acusado preenche os requisitos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal diante do fato de o acusado ser paciente oncológico e idoso necessitando de cuidados em prisão domiciliar.

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 4º, DA LEI 1.521/1951, ART. 1º DA LEI N. 9.613 /1998, ART, 15 DA LEI N. 10.826/2003 ART. 158 e 344 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é "plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião***

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a agravante além de encontrar-se foragida, cometeu delito que envolve violência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.043.822/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

3. No caso, a periculosidade do acusado, evidenciada pela sua reiteração delitiva, pois "possui três condenações criminais, além de vários outros envolvimentos em processos e em ocorrências criminais. Há, ainda, uma sentença condenatória, proferida em 29/05/2023", constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

Portanto, ultrapasso a referida preliminar.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizaram sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

Neste contexto, o Juízo de origem, acolhendo requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 37, grifo nosso):

> *1. Garantia da Ordem Pública: A gravidade concreta dos fatos imputados é extrema e causa evidente abalo à ordem pública.* ***O homicídio, cometido com requintes de crueldade, mediante tortura e mutilação da vítima, em contexto de "tribunal do tráfico****", revela a periculosidade dos agentes e a total ausência de respeito à vida humana e à ordem jurídica. A manutenção da liberdade dos denunciados, que,* ***segundo a denúncia, integram uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à imposição de sua própria "justiça", representaria um risco iminente de reiteração criminosa e de desestabilização da ordem social, gerando grave temor na comunidade****. A impunidade de atos tão bárbaros fomentaria a sensação de insegurança e encorajaria a prática de novos delitos.*
>
> *2. Aplicação da Lei Penal: A forma como os crimes foram executados demonstra o descaso dos denunciados com a lei e a justiça. Diante da gravidade das acusações e da pena elevada cominada aos delitos, há fundado receio de que, em liberdade, os acusados possam evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal e impedindo a efetividade da persecução criminal. A prisão preventiva é medida necessária para assegurar que os denunciados permaneçam à disposição da justiça para, caso condenados, responderem por seus atos.*
>
> *3. Conveniência da Instrução Criminal: O Ministério Público expressamente salienta que a manutenção dos denunciados em liberdade representa um risco concreto e iminente à integridade física e psicológica das testemunhas, em virtude da propensão do grupo em intimidar aqueles que colaboram com a Justiça. A experiência tem demonstrado que organizações criminosas dessa natureza não hesitam em coagir ou eliminar testemunhas que possam prejudicar seus interesses, o que inviabilizaria a busca da verdade real e o regular desenvolvimento do processo penal. A prisão preventiva, nesse cenário, é imprescindível para garantir que a instrução processual se desenvolva de forma livre e segura, sem qualquer tipo de coação ou intimidação sobre as testemunhas. Portanto, diante da fumaça do bom direito (fumus comissi delicti), consubstanciada nos fortes indícios de autoria e prova da materialidade, e do perigo da liberdade (periculum libertatis), evidenciado pela necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva é medida que se impõe.*
>
> *DISPOSITIVO Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DOS DENUNCIADOS em PRISÃO PREVENTIVA, pelos motivos e fundamentos acima expostos.*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

No caso, fica evidente a **gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante. Segundo consignado pelo Juízo de origem, as investigações apontam que o acusado é integrante de grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes. Foi registrada a extrema gravidade dos fatos, que revelam que os acusados cometeram o homicídio qualificado com requintes de crueldade, mediante tortura e mutilação da vítima, em contexto de "tribunal do tráfico**".

Além disso, a Corte local consignou que **o acusado permanece em local incerto e não sabido, na condição de foragido**.

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PERICULUM LIBERTATIS****. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*
>
> *2.* ***O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto "O crime foi praticado, em tese, em plena luz do dia. Enquanto a vítima estava em uma Unidade de Pronto Atendimento quando, ao ser chamada para conversar pelo investigado, negou e, assim, foi atingida por diversas facadas".***
>
> *3. Habeas corpus denegado.*
>
> (HC n. 852.065/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA****. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR LONGO PERÍODO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado por acusado de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), em que se pleiteava a revogação de prisão preventiva.*
>
> *2. O agravante responde a ação penal por crime de homicídio ocorrido em 22/7/2018, em via pública, após discussões e ameaças, ocasião em que, movido por ciúmes, teria desferido golpes de faca contra a vítima, que veio a óbito, evadindo-se em seguida da comarca, onde permaneceu foragido por aproximadamente sete anos, até o cumprimento do mandado de prisão em*

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

28/8/2025 e posterior conversão em prisão preventiva em audiência de custódia.

3. Nas razões recursais, o agravante sustenta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, ao argumento de que o longo lapso entre o fato e o cumprimento do mandado configuraria afronta aos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, pleiteando a revogação da custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva mostra-se legítima, à luz da gravidade concreta do homicídio e da fuga do agravante do distrito da culpa por cerca de sete anos, inclusive quanto ao requisito da contemporaneidade previsto nos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP; e (ii) saber se, diante dessas circunstâncias, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos do decreto prisional, notadamente o modus operandi do homicídio praticado em via pública, motivado por ciúmes e mediante golpes de faca, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agravante.

6. A fuga imediata após o crime e a permanência do agravante foragido por aproximadamente sete anos, impedindo o regular andamento do processo, configuram fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente quanto ao risco à aplicação da lei penal.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser examinada a partir da data do cumprimento do mandado, sendo a fuga prolongada causa legítima para justificar a persistência do periculum libertatis, razão pela qual não há falar-se em ausência de fundamentação contemporânea.

8. A gravidade concreta do delito, associada ao longo período em que o agravante esteve foragido, revela a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para o acautelamento da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, impondo-se a manutenção da custódia preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga do distrito da culpa por longo período, aliada à gravidade concreta do homicídio e ao modus operandi do delito, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento do mandado e a persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se configurando ausência de contemporaneidade enquanto o acusado permanecer foragido.

3. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas quando a gravidade concreta do delito e o histórico de fuga prolongada evidenciam a insuficiência de providências menos gravosas para o acautelamento processual.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

(AgRg no RHC n. 228.267/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

No mais, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pela Corte local, **o agravante permanece em local incerto e não sabido, estando, portanto, na condição de foragido**. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar, em razão do estado clínico do acusado, a Corte local consignou que "*não ficou provado que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave" (artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal), impossibilitando, destarte, a almejada prisão domiciliar*" (STJ fl. 19). Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Logo, não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. RECURSO EM

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 581, V, DO CPP. REQUISITOS DO ART. 318, II, DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrado para restabelecer prisão domiciliar revogada em julgamento de recurso em sentido estrito.

2. Fato relevante. Defesa sustenta: (i) não cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que substitui prisão preventiva por domiciliar, por ser taxativo o rol do art. 581 do CPP; e (ii) constrangimento ilegal diante de quadro de saúde com epilepsia e outras comorbidades que exigiriam tratamento extramuros contínuo.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus previamente denegado, sob fundamento de cabimento do recurso em sentido estrito por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP e ausência de comprovação inequívoca dos requisitos do art. 318, II, do CPP para prisão domiciliar por saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso em sentido estrito contra decisão que concede prisão domiciliar, por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, em hipóteses relativas à liberdade do acusado; e (ii) saber se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II, do CPP - extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional - a justificar o restabelecimento da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido, mas não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantêm os termos do decisum.

6. É cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede prisão domiciliar, por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, por se tratar de provimento que altera o status libertatis do custodiado, inexistindo ilegalidade no processamento do recurso.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação cumulativa: extrema debilidade do acusado por motivo de doença grave e impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.

8. No caso, não se comprovou, de forma inequívoca, a extrema debilidade exigida nem a absoluta incapacidade do sistema prisional de prover acompanhamento e tratamento médico necessários; relatórios clínicos indicam necessidade de vigilância e continuidade de tratamento, sem atestar a imprescindibilidade da medida domiciliar como única via para preservação da saúde.

9. Eventuais atendimentos especializados extramuros podem ser autorizados no âmbito da execução penal, não ensejando, por si, o restabelecimento da prisão domiciliar; a mera existência de enfermidade não configura constrangimento ilegal sem a demonstração da inviabilidade de tratamento no cárcere.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.074.058/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (50 KG DE MACONHA). POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em conversão do flagrante, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar em razão de quadro clínico de hipertensão, diabetes e obesidade grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, quando demonstrada sua necessidade para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 50 kg de maconha acondicionados em bolsas de viagem e pela presença de revólver calibre .32, constitui fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva.

6. A jurisprudência do STJ reconhece como legítima a prisão preventiva fundada na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como na apreensão de arma de fogo, como indicativos de periculosidade concreta e risco à ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando demonstrada a necessidade concreta da custódia extrema.

9. A prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP exige prova idônea de extrema debilidade por doença grave, não bastando alegações genéricas sobre enfermidades.

10. A Corte de origem conclui que não há comprovação inequívoca de incompatibilidade entre o estado de saúde do paciente e a permanência no cárcere, nem demonstração de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

11. A revisão da conclusão sobre o quadro clínico do paciente demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.

12. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada diretamente pelo STJ quando não debatida previamente pelo Tribunal local, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido. (AgRg no HC n. 1.053.749/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026 grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: ec244824-4b27-4f56-b228-542a98ccedeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.661 / RJ

Número Registro: 2026/0207366-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000365120258190005 00682727020258190000 132019892024 365120258190005
682727020258190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SEBASTIAO GOMES DE PAIVA
CORRÉU	: HUMBERTO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO VITOR DOS SANTOS GABRIEL
CORRÉU	: KAUAY SICILIANO MORAIS COELHO GALVAO
CORRÉU	: LEANDRO ALVES TAVARES
CORRÉU	: MARCIO SICILIANO DE LIMA
CORRÉU	: MICHAEL DOUGLAS MIRANDA FARIAS
CORRÉU	: MIGUEL TEIXEIRA CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: VANESSA MENDES RIBEIRO
CORRÉU	: WILLIAM FREDERIC DE CARVALHO LE MAITRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60086604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: db298389-e009-45cc-8455-e2814c01ea55

AGRAVANTE : SEBASTIAO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI, pela parte: AGRAVANTE: SEBASTIAO GOMES DE PAIVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: db298389-e009-45cc-8455-e2814c01ea55